



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

Estado de Minas Gerais

Praça dos Andradas, s/nº, centro – CEP: 37590-000 – CNPJ 17.914.128/00001-63
Tel: 35 3443-1022 e-mail: licitacao@jacutinga.mg.gov.br – www.jacutinga.mg.gov.br

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº 665/2021

PREGÃO Nº 114/2021

Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha) acondicionado em botijões de 13kg.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão nº 114/2021, enviado na data de 27/11/2021, às 11h24min, subscrita pela impugnante Companhia Ultragaz S.A, por correspondência eletrônica, apenas no corpo do e-mail, sem qualquer documentação anexada. Nesse sentido, para que não se alegue excesso de formalismo ou rigor excessivo, tomar-se-á como superada a questão da apresentação apenas no corpo do e-mail.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial no seu item 9.11 - Qualificação Técnica, deixou de exigir documentos técnicos que as empresas que comercializam Gás GLP devem possuir em seu estabelecimento para Habilitação, dentre os quais resumidamente, Certificado da ANP, Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, Alvará de Localização emitido pela Prefeitura sede da empresa. A impugnante requer seja recebida sua impugnação, com a realização de nova abertura da Licitação, incluindo e exigindo estes documentos técnicos.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

À impugnação é tempestiva.

O impugnante alega que a Administração está se descuidado da documentação exigida na habilitação dos licitantes, deixando de exigir uma série de documentos, conforme já elencado acima.

Pois bem.

De acordo com o caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 já foi limitado pelo legislador toda documentação relativa a qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. Portanto o raciocínio é linear – não se pode exigir outros documentos fora dos prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” da norma é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

Estado de Minas Gerais

Praça dos Andradas, s/nº, centro – CEP: 37590-000 – CNPJ 17.914.128/00001-63
Tel: 35 3443-1022 e-mail: licitacao@jacutinga.mg.gov.br – www.jacutinga.mg.gov.br

exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema Jessé Torres Pereira Júnior leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em casa caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnicas e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 à 31.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. Cit. P. 323-324). (grifei)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera:

“A administração, não tem liberdade, para impor exigências, quando a atividade a ser executada, não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo. Dialética, 2010, pág. 429).

O TCU já proferiu emenda sobre o tema, sendo oportuno trazer à baila:

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes nos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali elencado”. (TCU, Decisão n 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, novembro de 1997, p.897). (grifei)

A análise da qualificação técnica, art. 30 da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Para que não haja dúvidas, exigir os documentos que a impugnante solicita, em nada ajudaria na condução do certame, visto que a competência é da Agência Nacional do Petróleo – ANP autorizar o funcionamento da atividade objeto da presente licitação.

Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação que a empresa afirma ser necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, a autorização da ANP, conforme delibera a Resolução ANP nº 51/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

Estado de Minas Gerais

Praça dos Andradas, s/nº, centro – CEP: 37590-000 – CNPJ 17.914.128/00001-63
Tel: 35 3443-1022 e-mail: licitacao@jacutinga.mg.gov.br – www.jacutinga.mg.gov.br

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

(...)

II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 709 DE 14/11/2017). (grifei)

Dessa forma, entendo que a não exigência destes documentos, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 9.11.2 exige a apresentação de Autorização para o exercício de revenda de GLP expedida pela ANP por parte da Empresa que está se propondo a fornecer o produto objeto da presente licitação.

Caso alguma empresa que exerça de forma irregular sua atividade, e venha participar do certame, é dever do Município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar ao Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

III – DECISÃO

Por fim, por todo exposto, fica conhecida a impugnação e, de forma administrativa, salvo melhor entendimento, INDEFIRO o pleito quanto à impugnação ora requerida.

O presente julgamento fica, no entanto, submetido à apreciação da Autoridade superior competente para conhecimento e decisão como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo.

Encaminhem-se os autos a autoridade competente para conhecimento e decisão.

Publique-se.

Jacutinga, 29 de novembro de 2021.

Dayana Fernandes
Pregoeira